

bução Predial e primeira parte do artigo 4.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo, e apenas até 31 de Dezembro de 1936, a avaliação dos prédios a que alude o n.º 2.º do artigo 173.º do Código da Contribuição Predial que porventura não constem das matrizes ou cadernetas.

Art. 2.º É fixada para o ano de 1936 em 10 1/2 por cento a taxa da contribuição predial a incidir nos rendimentos dos prédios urbanos, cessando a partir de 1 de Janeiro do mesmo ano a aplicação do factor de correcção a que alude a parte final do § único do artigo 5.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º No próximo ano económico será concedido o desconto de 5 por cento aos contribuintes que efectuem o pagamento da contribuição predial no prazo da cobrança voluntária, quer se trate de rendimentos rústicos, quer de urbanos, com observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 4.º Para efeito da liquidação da sisa, nas transmissões por título oneroso de prédios urbanos, o valor dos bens livres para comparação com o declarado passará a ser determinado por 20 vezes o rendimento colectável que lhes esteja atribuído na matriz.

§ 1.º Porém, quanto aos prédios inscritos nas matrizes anteriormente ao encerramento de 1925 e cujas rendas não podem ser livremente aumentadas em virtude das leis do inquilinato, não entrará para o cálculo do valor o valor resultante da diferença entre o rendimento colectável correspondente à renda e o que constar da matriz.

§ 2.º Para que tal diferença seja tida em conta na liquidação é necessário:

1.º Que seja requerida ao director de finanças respectivo;

2.º Que se junte com o pedido certidão do teor do contrato em vigor celebrado anteriormente ao encerramento das matrizes feito em 1925 e que esteja arquivado na Repartição de Finanças, pelo qual se prove que o rendimento colectável resultante das rendas actualizadas do prédio, ou de parte d'ele, é inferior ao da matriz, e bem assim certidão de que o prédio estava nela inscrito antes do respectivo encerramento;

3.º Que se junte também certificado da junta de freguesia do qual conste que os inquilinos a que respeitam os contratos são os que ainda se encontram no prédio ou os que lhes sucederam nos direitos;

4.º Que o chefe da repartição faça instruir o processo com informação da fiscalização sobre a identidade dos inquilinos, fornecendo também a mesma fiscalização todos os elementos que possam esclarecer a matéria do pedido;

5.º Que as rendas indicadas constem do livro de registo das declarações apresentadas por força do artigo 6.º do decreto n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

§ 3.º A dedução da diferença a que alude o § 1.º será autorizada pelo director de finanças, de cujo despacho cabe recurso para o director geral e dêste para o Ministro das Finanças.

§ 4.º Do termo de declaração para o pagamento da sisa e respectivo conhecimento ficarão sempre constando a data do despacho e o valor resultante do rendimento colectável mandado deduzir.

Art. 5.º É aplicável às transmissões por título gratuito o disposto no artigo anterior e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º

Art. 6.º É fixada em 8 por cento a taxa da sisa sobre transmissões de prédios urbanos.

Art. 7.º A taxa criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, é fixada em 4 por cento, continuando a observar-se na sua aplicação a dou-

trina da última parte do artigo 1.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Novembro de 1931.

Art. 8.º Na execução do disposto no artigo 44.º do decreto n.º 25:502 observar-se-á a doutrina da portaria n.º 8:279, de 18 de Novembro de 1935.

Art. 9.º As percentagens votadas pelos corpos administrativos relativamente à contribuição predial urbana continuarão a ser corrigidas pelo factor indicado no artigo 141.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, rectificado pelo decreto n.º 18:339, de 16 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Inglaterra em Lisboa, a República Argentina aderiu, em 19 de Outubro de 1935, à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Em harmonia com o artigo 64.º da citada Convenção a adesão de que se trata começará a produzir efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 13 de Dezembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:321

Tendo-se reconhecido a necessidade de prorrogar o prazo a que se refere a portaria n.º 8:520, publicada no *Diário do Governo* n.º 246, 1.ª série, de 23 de Outubro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, prorrogar até 31 de Dezembro corrente o prazo dentro do qual todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam a indústria de transportes em automóveis se deverão inscrever no Grémio, criado pelo decreto n.º 25:004.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 19 de Dezembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.